RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10935.720190/2016-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10935.720190/2016-63
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1302-000.715 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	19 de fevereiro de 2019
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrente	PALMALI - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente dos novos documentos juntados aos autos e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lucia Miceli e Gustavo Guimarães da Fonseca que votaram por não conhecer dos novos documentos juntados e, em consequência, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-073.745 da 7ª Turma da DRJ/SPO, proferido na Sessão de 22 de junho de 2016, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário de IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, nos anos de 2011 e 2012, conforme se extrai da seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2011, 2012 Ementa:*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.*
>
> *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, em conformidade com o art. 17 do Decreto 70.235/72.*
>
> *NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS IMPERATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.*
>
> *No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*
>
> *Não há nulidade no auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, mormente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua peça impugnatória.*
>
> *SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE.*
>
> *A pessoa jurídica, apontada no lançamento na qualidade de contribuinte, não possui interesse de agir nem legitimidade de parte para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco a terceiros que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário. A falta de interesse de agir se evidencia porque, qualquer que fosse a decisão a ser tomada acerca dessa matéria, inexiste dano ou risco de dano aos interesses da pessoa jurídica. E, por não ter direitos ou interesses passíveis de serem afetados pela decisão a ser adotada, não se qualifica como parte legítima, não podendo pleitear direito alheio em nome próprio.*

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la . Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO.

Ao contrário do quanto alegado, não existiu a correção da base cálculo para aplicação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A fiscalização relata que identificou na contabilidade da contribuinte, nos anos de 2010 a 2012, a existência de diversos lançamentos a débito da conta 1.01.03.06.000005 - OPERAÇÃO DE DESCONTOS DE TÍTULOS - PALMALI MGA, tendo como contrapartida a conta 1.01.01.02.000100 - BANCO COM DIARIO AUXILIAR - PALMALI, e que ao final do ano de 2013, o saldo da conta 1.01.03.06.000005 foi zerado, mediante a transferência de seu saldo para a conta 2.03.03.01.000001 - AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, o que deixaria claro que os valores ali registrados nunca representaram nenhuma espécie de crédito ou direito para a empresa, mas serviram para registrar pagamentos cuja origem e finalidade os registros contábeis não permitem identificar.

Intimado a se manifestar e esclarecer as operações ali registradas, sob pena de tais pagamentos serem tributados pelo IRRF por falta de identificação do beneficiário, na forma do art. 674 do RIR/1999, a contribuinte não respondeu a intimação.

A fiscalização arrolou diversos beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, ligadas à empresa autuada, conforme relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

> No que se refere à atribuição de responsabilidade, a fiscalização indicou no documento denominado "Demonstrativo de Responsáveis Tributários", fls. 148/149, bem como no Termo de Verificação Fiscal (TVF), a relação de responsáveis com os respectivos enquadramentos legais e fáticos, conforme resumimos a seguir:
>
> - Responsabilidade conforme prevista no art. 124, inciso II do CTN por ser participante do mesmo grupo econômico diretamente beneficiada pelos atos praticados pela fiscalizada:

- Agroindustrial Irmão Dalla Costa - CNPJ 07.851.247/0001-60 - Palmali Agroindustrial - CNPJ 04.670.347/0001-00 - Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda - CNPJ 07.581.130/0001-04 - Original Indústria Comércio Negócios e Participações Ltda - CNPJ 76.752.633/0001-18 - Loteamento Dona Clarice Ltda - CNPJ 20.303.076/0001-01 - Responsabilidade conforme prevista no art. 135 do CTN por serem sócios-administradores/procuradores da fiscalizada e/ou das empresas do grupo econômico:

- Ivo Antonio Dala Costa - CPF 150.604.389-53 - Ana Francisca Dalla Costa Mozzer - CPF 591.119.929-72 - Ivana Dalla Costa - CPF 023.421.949-19 - Marcelo Dalla Costa - CPF 819.844.219-72 - Mauricio Dalla Costa - CPF 016.521.739-19 - Thiago Dalla Costa - CPF 050.774.399-74 Devidamente cientificados, tanto a contribuinte como os responsáveis arrolados, apenas a empresa autuada (Palmali) apresentou impugnação tempestiva, cujos argumentos foram sintetizados no acórdão recorrido, *verbis*:

Preliminarmente, defende que a forma como foi atribuída a responsabilidade ofende o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório garantidos no art. 5º da Constituição Federal (CF). Sustenta que deveria ter sido oferecido direito de resposta aos terceiros, conforme doutrina e jurisprudência que cita.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

Sustenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em ofensa ao art. 150, IV da Constituição Federal. Nesse sentido, o STF já teria se manifestado, conforme jurisprudência e doutrina que cita.

Insiste que o auto de infração atualizou o valor das operações que serviram de base de cálculo para a multa, o que não teria amparo legal ou constitucional.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

Sustenta que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em ofensa ao art. 150, IV da Constituição Federal. Nesse sentido, o STF já teria se manifestado, conforme jurisprudência e doutrina que cita.

Intimada, em 18/07/2016 (AR, fls. 259), do acórdão de primeiro grau, a recorrente apresentou seu recurso voluntário em 12/08/2016 (fls. 262/274), no qual, em síntese:

a) o equívoco da decisão recorrida ao não reconhecer a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa durante a fase procedimental;

b) a nulidade da decisão recorrida por não conhecer dos argumentos relacionados à imputação dos responsáveis solidários arrolados;

c) a invalidade da autuação porque o crédito tributário foi calculado sem qualquer critério estabelecido em lei e sem considerar as operações eventualmente canceladas ou não concluídas;

d) a inaplicabilidade da taxa Selic como juros moratórios;

e) a necessidade de exclusão ou redução da multa de ofício por ofensa ao princípio da capacidade contributiva e dado o seu caráter confiscatório.

Ao final requer o cancelamento da autuação.

Em 21/01/2019 a interessada protocolizou petição (fls. 299/305), no qual traz nova alegação no sentido de que grande parte dos valores que constituíram a base para a autuação não se presta à justificar a imputação de pagamento a beneficiário não identificado, posto que referem-se "à movimentações financeiras feitas em contas bancárias de titularidade da própria recorrente e também de um empréstimo de numerários para a Sr. Ivana Dalla Costa (filha do sócio da empresa Recorrente), para que esta realizasse alguns investimentos de cunho particular", conforme explica, *verbis*:

> [...]
>
> **a) Depósitos/Transferências entre conta bancárias da própria Recorrente** Primeiramente, há de se dar destaque o fato que R$ 10.135.631,39 (dez milhões cento e trinta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) que foram indicados pela autoridade fiscal como sendo pagamentos sem beneficiário identificado se tratam, em verdade, tão somente de transações entre contas bancárias da própria Recorrente, não sendo nem mesmo "pagamentos", mas tão somente movimentações financeiras para organização interna da própria Palmali Industrial de Alimentos Ltda.
>
> E isto se comprova através dos extratos bancários ora anexados neste instrumento, nos quais é possível identificar as saídas dos supra referidos valores da Conta 148280-7, Ag. 3509, Banco Bradesco de titularidade da Recorrente e as respectivas entradas em outras contas bancárias também de titularidade da Recorrente.
>
> [...]
>
> **b) Empréstimo de numerários para a Sra. Ivana Dalla Costa (Filha do sócio da Recorrente)**
>
> Nada obstante à tudo que acima fora aduzido, tem-se que, outra boa parte da autuação fiscal, que, como já dito, baseou-se em suposta ocorrência de "pagamento à beneficiário não identificado", considerou valores em que na verdade é sim plenamente identificável a parte beneficiada.
>
> No caso, a beneficiária de R$ 3.082.200,00 foi a Sra. Ivana Dalla Costa (filha do sócio da Recorrente), na qualidade de empréstimo, para que esta realizasse alguns investimentos de cunho particular.
>
> E este fato é facilmente comprovado por meio dos os extratos bancários e respectiva planilha, anexos aos presentes memoriais, que comprovam tanto saída destes valores da conta bancária de titularidade da Recorrente e a entradas destes mesmos valores em conta bancária de titularidade da Sra. Ivana.
>
> [...]
>
> A interessada anexou à petição um conjunto de extratos bancários de diversos bancos, dispostos em 64 anexos, que comprovariam suas alegações (fls. 306 a 1082).

Em face dos novos documentos apresentados a recorrente requer, *verbis*:

> Ante todo o exposto, requer-se que se reconheça a indicação dos beneficiários apresentada na documentação anexa aos presente memoriais, de modo que deve a autuação fiscal, ora objurgada, ser julgada integralmente nula.

Subsidiariamente, requer seja determinada a exclusão dos valores devidamente comprovados pela documentação anexa da base de cálculo da autuação impugnada pela Recorrente, devendo o julgamento ser convertido em diligência, para que se apure o real montante eventualmente devido pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Portanto, deve ser conhecido.

A recorrente trouxe em sua impugnação e em seu recurso voluntário diversos argumentos invocando meramente questões de direito, sem enfrentar diretamente os fatos imputados na autuação.

Não obstante, conforme relatado, em 21/01/2019 a interessada protocolizou petição (fls. 299/305), no qual trouxe nova alegação no sentido de que grande parte dos valores que constituíram a base para a autuação não se presta à justificar a imputação de pagamento a beneficiário não identificado, posto que referem-se "à movimentações financeiras feitas em contas bancárias de titularidade da própria recorrente e também de um empréstimo de numerários para a Sr. Ivana Dalla Costa (filha do sócio da empresa Recorrente), para que esta realizasse alguns investimentos de cunho particular". À esta manifestação acostou um conjunto de extratos bancários de diversos bancos, dispostos em 65 anexos, e mais dois anexos (66 e 67) contendo planilha demonstrativa das transferências, que comprovariam suas alegações (fls. 306 a 1082).

Assim, antes mesmo de adentrar ao exame das alegações trazidas no recurso voluntário, impõe-se definir o conhecimento da nova alegação e documentação acostada pela recorrente ao autos.

Este colegiado, por maioria, têm decidido reiteradamente, por não conhecer de novos argumentos e provas acostadas aos autos depois da impugnação, tendo em vista nos termos do art. 16 e 17 do PAF, que estabelecem para aquele momento o prazo preclusivo para apresentar os pontos de discordância e as documentos para corroborar suas alegações, salvo se, comprovadamente, reste demonstrada fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme acórdãos abaixo:

> *Acórdão nº 1302-002.347, de 22/11/2018*
>
> *PROCESSUAL - PRECLUSÃO. A impugnação deve trazer todos os argumentos e provas necessários à defesa do contribuinte, ressalvadas, apenas, as hipóteses descritas no art. 16 do Decreto 70.235, sob pena de preclusão.*

> Acórdão nº 1302-002.159, de 16/10/2018
>
> *MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.*
>
> *Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.*

No presente caso, é inequivoca a inovação da interessada ao apresentar novos argumentos, sem qualquer justificativa, desta feita enfrentando os fatos imputados, e trazendo novos documentos para exame na esfera administrativa, matérias que deveriam ter sido enfrentadas desde a primeira instância.

É certo que caso restasse comprovada, pelos elementos ora apresentados, a alegação da interessada de que grande parte dos valores imputados como pagamentos realizados a beneficiários não identificados se referem, na verdade, à meras transferências entre contas bancárias da própria recorrente, estaria caracterizada a inocorrência do fato gerador do imposto apontada no lançamento.

Em uma análise perfunctória dos elementos tardiamente trazidos aos autos (extratos e planilhas demonstrativas), verifica-se a possibilidade de que parte do lançamento tenha sido, de fato, embasado em pagamentos registrados contabilmente pela interessada que não correspondam a efetiva saída de recursos para terceiros, mas mera transferência entre contas de sua titularidade.

Situação distinta desta é a que se refere aos supostos empréstimos que teriam sido efetuados à filha do sócio da empresa recorrente, que requereria um exame mais aprofundado dos documentos e quiçá a apresentação de mais documentos, posto que não infirmariam, de pronto e por si só, a ocorrência de pagamentos realizados a terceiro sem a necessária identificação.

Não olvidando, que todos estes fatos poderiam ter sido esclarecidos pela interessada durante o próprio procedimento fiscal, se a contribuinte tivesse respondido adequadamente às intimações da fiscalização, ou ainda, na fase litigiosa, quando da impugnação do lançamento, o certo é que, ao menos quanto aos documentos que apontam transferências entre contas da própria interessada, me parece evidenciada pelos novos elementos a ausência de elemento essencial para a subsistência do lançamento do IRRF em face de pagamento a beneficiário não identificado, qual seja, a própria existência de pagamento.

Neste aspecto, me parece que seria irrazoável desconhecer dos novos elementos juntados que, se confirmada sua autenticidade e fidedignidade, infirmam por completo a base do lançamento, consubstanciando numa exigência completamente indevida, o que afastaria o processo administrativo fiscal de seu desiderato.

Assim, voto por conhecer parcialmente dos novos elementos apresentados, restringindo-os àqueles que comprovariam que parte dos valores tributados pelo IRRF referem-se à movimentações financeiras feitas em contas bancárias de titularidade da própria recorrente, que por si só podem, uma vez atestada sua fidedignidade, informar o lançamento.

Destarte, não conheço dos demais elementos apresentados que comprovariam empréstimos feitos à filha do sócio do contribuinte que demandariam outras análises, uma vez que, de imediato, se verifica que os novos elementos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar pelo seu simples exame, a míngua de novos documentos e ainda que confirmada sua autenticidade.

Assim, impõe-se analisar os argumentos trazidos pela interessada no seu recurso.

A recorrente aponta equívoco da decisão recorrida ao não reconhecer a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa durante a fase procedimental e requer a nulidade da decisão recorrida por não conhecer dos argumentos relacionados à imputação dos responsáveis solidários arrolados.

O acórdão recorrido se pronunciou sobre a alegação, verbis:

> **Nulidades na fase fiscalizatória. Impossibilidade por ser esta de natureza inquisitorial.**
>
> Os impugnantes reclamam de nulidades que teriam ocorrido até o protocolo da impugnação, ou seja, na fase fiscalizatória.
>
> O lançamento tributário por constituir-se em Ato Administrativo, está sujeito aos princípios da Legalidade e da Publicidade, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal. Este ato administrativo, a teor do artigo 142 do CTN, é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, cabe à autoridade autuante verificar a ocorrência do fato gerador do tributo ou infração e aplicar a legislação de regência prevista. Para certificar-se dos elementos fáticos inerentes aos casos fiscalizados deve lançar mão de todos os meios previstos, tais como intimações, diligências, etc, para que o lançamento fique nos exatos termos fixados pelas leis.
>
> Uma vez tomadas todas as providências acima descritas, o auto é lavrado sendo cientificado o contribuinte. A partir desse instante poderá, dentro de 30 dias, contestar todos os elementos constantes do lançamento. Não há, portanto, qualquer ofensa ao princípio de contraditório, pois o julgamento apenas ocorrerá após a manifestação contribuinte. A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a argüição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório. Nesse sentido confira-se as decisões do CARF:
>
> *PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - A constituição do crédito tributário através do lançamento é decorrência de imposição imposta pela lei, não havendo qualquer "desvio de finalidade" em ato praticado em atendimento à atividade administrativa vinculada e obrigatória. Tendo sido o sujeito passivo cientificado do lançamento e apresentado impugnação tempestiva, não há que se falar em inobservância ao princípio do contraditório (ACÓRDÃO 101-92.430 em 13.11.1998).”*
>
> Assim, não vemos motivos para concluir pela nulidade por cerceamento de defesa.
>
> Sendo um procedimento inquisitorial, a fase fiscalizatória não necessita dar oportunidade de defesa, o que ocorrerá na fase litigiosa com a apresentação da impugnação.
>
> **Responsabilidade de terceiros. Ausência de legitimidade.**
>
> A impugnante apresentou argumentos que tratam da atribuição de responsabilidade a terceiros que são totalmente impertinentes, posto que não possui mandato destes para representá-los. Portanto, deixamos de conhecer os argumentos relativos a responsabilidade.
>
> Nesse sentido, temos jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entre elas:

> *Acórdão 2201-002.758 SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE.*
>
> *A pessoa jurídica, apontada no lançamento na qualidade de contribuinte, não possui interesse de agir nem legitimidade de parte para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco a terceiros que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário. A falta de interesse de agir se evidencia porque, qualquer que fosse a decisão a ser tomada acerca dessa matéria, inexiste dano ou risco de dano aos interesses da pessoa jurídica. E, por não ter direitos ou interesses passíveis de serem afetados pela decisão a ser adotada, não se qualifica como parte legítima, não podendo pleitear direito alheio em nome próprio.*

Examinando a questão suscitada verifico que se trata de alegação trazida na impugnação apontando que " a forma como foi atribuída a responsabilidade ofende o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório garantidos no art. 5º da Constituição Federal (CF). Sustenta que deveria ter sido oferecido direito de resposta aos terceiros, conforme doutrina e jurisprudência que cita".

Ora, não há reparos à decisão recorrida, seja pelo fato de ter afastado a acusação de cerceamento de direito de defesa dos responsáveis na fase inquisitória, seja por não conhecer dos argumentos relacionados à atribuição desta responsabilidade solidária aos terceiros arrolados, posto faltar legitimidade postulatória à recorrente para litigar em nome dos responsáveis solidários, conforme tem reiteradamente decidido este colegiado.

Assim, afasto a alegação de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, tendo em vista os novos elementos trazidos aos autos e parcialmente conhecidos, impõe-se, previamente à sua análise pelo colegiado, que seja confirmada sua autenticidade e fidedignidade, conforme anteriormente referido.

Neste diapasão, voto no sentido de converter o julgamento em diligência determinando que os autos sejam encaminhados à unidade de origem para que seja designada autoridade fiscal competente com vistas a verificar a autenticidade dos documentos bancários trazidos aos autos pela interessada, bem e efetuar o cotejo dos valores contidos nas planilhas que indicam as transferências entre contas de mesma titularidade, apresentadas pela interessada, de forma a confirmar que se referem aos mesmos lançamentos utilizados para a apuração dos fatos geradores do IRRF ora discutidos.

Ao final, deve a autoridade fiscal elaborar relatório circunstanciado no qual se demonstre os lançamentos identificados e comprovados como sendo de transferência de contas da mesma titularidade da própria contribuinte, que efetivamente não se caracterizam como pagamentos a terceiros.

Deste relatório deve ser dada ciência à interessada para, querendo, se manifestar no prazo previsto no art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011.

Após a realização, os autos devem retornar ao colegiado para o julgamento.

Luiz Tadeu Matosinho Machado